POIEMA GONSTRUTORA LTDA ME

CONSTRUÇÕES, PINTURA, PAISAGISMO, URBANIZAÇÃO, SANEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO APRESENTADO

À PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

A/C.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: TOMADA DE PREÇOS № 02/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM DRENAGEM URBANA.

A empresa POIEMA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.915.430/0001-07, com sede na Rua Doutor Alvaro Leme Celidônio nº 224, Chacara Da Galega, Pindamonhangaba-SP, Cep: 12422-150, aqui representada por Norminda Alves Dos Santos, Sócia, a qual participou do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2019, o qual foi considerada HABILITADA no dia 19/07/2019 através da publicação feita no Diário Oficial do Município de Tremembé.

DOS FATOS :

A empresa EDE TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO EIRELI, apresentou recurso administrativo com o nº 4076/2019 do dia 26/07/2019, pedindo a revogação da habilitação, o qual não concordando, viemos apresentar nosso pedido para manter a HABILITAÇÃO de nossa empresa e INDEFERIMENTO do pedido da referida empresa.

MOTIVOS: A empresa alega a incapacidade técnica da nossa empresa , porém fica claro através de documentação apresentada no certame licitatório que nossa empresa possui tanto acervo técnico emitido por pessoa jurídica , quanto profissional em seu quadro de funcionário , habilitado para execução dos serviços , conforme apresentação dos acervos técnicos registrados no CREA .

A empresa pediu esclarecimento na data do dia 03/07/2019 conforme copia em anexo,

POIEMA CONSTRUTORA LTDA ME

Rua Doutor Álvaro Leme Celidônio 224, — Chácara da Galega Pindamonhangaba — SP – CEP: 12422-150 TEL.: (12)99201-2061 E-MAIL.: poiema.construtora@hotmail.com

POLEMA GONSTRUTORA LTDA ME

CONSTRUÇÕES, PINTURA, PAISAGISMO, URBANIZAÇÃO, SANEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

o qual a resposta foi afirmativa por parte do Secretário de Obras Renan de Paiva, afirmando o mesmo entendimento da empresa, o qual a qualificação técnica da empresa é pautada pela qualificação técnica do profissional.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 — Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 — 2ª Câmara e o recémpublicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

- 1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normatíva CONFEA nº 085/2011" (Acórdão 128/2012 2ª Câmara)
- 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 TCU 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

[Atualização - 1] Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

POIEMA CONSTRUTORA LTDA ME

Rua Doutor Álvaro Leme Celidônio 224, - Chácara da Galega Píndamonhangaba - SP - CEP:

12422-150 TEL.: (12)99201-2061 E-MAIL.: poiema.construtora@hotmail.com



POIEMA CONSTRUTORA LTDA ME

CONSTRUÇÕES, PINTURA, PAISAGISMO, URBANIZAÇÃO, SANEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

DO PEDIDO : Julgar PROCEDENTE O RECURSO e manter a habilitação da nossa empresa.

POIEMA CONSTRUTORA LTDA - ME CNPJ: 18.915.43040001-07

Poiema Construtora Ltda Me – Norminda Alves Dos Santos Rg. 36.900.534-x

Pindamonhangaba, 29 de Julho de 2019

Assunto esclarecimento tp 02/2019

De Poiema Construtora <poiema.construtora@hotmail.com>

Para licitacoes@tremembe.sp.gov.br

licitacoes@tremembe.sp.gov.br>

Data 2019-07-03 17:36



Boa tarde, gostaria que me esclarecem sobre a parte do edital que fala sobre capacitação técnica.

3.5.3. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) Certificado(s) de Acervo Técnico - CAT, expedido(s) pela entidade profissional competente (registro no sistema CREA/CONFEA), onde conste a empresa licitante como contratada, comprovando aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, ou de complexidade técnica superior, conforme Súmula n.º 24 do Tribunal de Contas de São Paulo, destacando-se que será aceito o somatório dos atestados.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 — 2º Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de



S

aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2º Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

[Atualização – 1] Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3°, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Solicito que seja verificado o item e que possa ser feita a devida correção.

Att.

Marcia Macedo - representante - Poiema Construtora Ltda. 18.915.430/0001-07

Poiema Construtora

L

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PACO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452/2009 e Lei 3.942 de 03/10/2013)

SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS

.

Da: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS.

À: Diretoria de Licitações e Contratos.

A/C Karine Costa

PROCESSO INTERNO Nº 3.060/2019

OBJETO: Infraestrutura em Drenagem Urbana - TP 02/2019

Em atendimento à solicitação desta Secretaria de Licitações e Contratos, baseada em reclamação advinda das concorrentes Poiema Construtora Ltda. e Comercial Top Mix Ltda. – EPP, esta Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos tem a esclarecer que para a análise da qualificação técnica o modus operandi sempre se pautou na análise da capacidade técnica do profissional, limitada às parcelas de maior relevância e em observância as súmulas 23, 24 e 25 da resolução nº 10/2016 do TCE.

Nada mais.

Tremembé, 12 de julho de 2019.

Atenciosamente,

RENAN DE PAIVA MENDONÇA Secretário Municipal Adjunto de Obras Públicas e Serviços Urbanos



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ (Lei Estadual n° 8.506 DE 27 de dezembro de 1993) "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS" (Lei Municipal n° 3.452/2009)

	Proc. nº 3060/19
e e e e e e e e e e e e e e e e e e e	Folha
T. P. L. WARRINGTON	************************

ATA DA REUNIÃO DOS TRABALHOS DE ABERTURA DOS ENVELOPES "HABILITAÇÃO" DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019 - PROCESSO Nº 3060/2019, QUE CUIDA DA CONTRATAÇÃO EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM DRENAGEM URBANA. CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. Na sala de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, sito à Rua Sete de Setembro nº 701 - Centro - Tremembé - SP, às catorze horas e trinta minutos do dia quinze de julho de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, doravante COPEL, neste ato representada pelos servidores MARCO AURELIO DUARTE DOS SANTOS, YURI LAGROTTI e DANIELE OLIVEIRA BARBOSA, presidida pelo primeiro e nomeados em Portaria acostada aos autos. Apresentaram-se para o CREDENCIAMENTO as empresas EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.805.087/0001-91 e POIEMA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 18,915,430/0001-07, ambas não representadas. Em cumprimento ao que prescreveu o item 2.1.3, "b" e "c", do Edital, a COPEL verificou se havia penalidade aplicada à licitante, efetuando a consulta à Base de Dados da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé (Diário Oficial do Município de Tremembé e Sistema Informatizado de Compras) e aos seguintes sítios internet: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGE-SP. Sanções Administrativas, disponível em http://www.esancoes.sp.gov.br; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, disponível em http://www.portaltransparencia.gov.br/; Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. disponível https://www4.tce.sp.gov.br/pesquisa-na-relacao-de-apenados; Apenados pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível em de Justiça, disponível em http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php; Sistema de Inabilitados Inidôneos do Tribunal de Contas da União. disponível https://contas.tcu.gov.br/. Não foram encontradas penalizações. Ato contínuo, o Presidente procedeu à separação dos ENVELOPES nº 1 e 2, rubricando-os, Encerrada a fase de credenciamento, o presidente da COPEL iniciou a abertura do envelope nº 1 contendo a "DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO", sendo rubricado o conteúdo deste pela COPEL. Considerando a necessidade de apoio da área técnica, para a emissão do laudo de julgamento da documentação apresentada, o Presidente da COPEL encerrou a presente sessão, às quinze horas e catorze minutos. Após o exposto, para conhecimento de todos os interessados, publique-se a decisão desta COPEL na Imprensa Oficial do Município, na forma da Lei Municipal nº 4.238, de 11 de precos-022019-2/>. Todo o presente processo estará disponível para consulta e extração de cópias.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ (Lei Estadual n° 8.506 DE 27 de dezembro de 1993) "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS" (Lei Municipal n° 3.452/2009)

Proc. nº 3060/19
Folha
4718151212122447187428441
•

em atenção ao Princípio da Publicidade e à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Subscrevem esta: Marco Aurelio Duarte dos Santos, Presidente; Yuri Lagrotti, Membro e Daniele Oliveira Barbosa, Membro.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ

Conforme Lei Municipal nº 4.238, de 11 de Fevereiro de 2016

www.tremembe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tremembe

Sexta-feira, 19 de julho de 2019

Ano IV I Edição nº 769

Página 2 de 16

PODER EXECUTIVO DE TREMEMBÉ

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DO SEGUNDO ADITAMENTO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2018. PROC. Nº 2.816/2018. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER O PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL. O Prefeito ratifica os termos do CONTRATO Nº 32/2018 através do primeiro termo de aditamento, celebrado com a empresa JOSÉ AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob πº 00.331.788/0022-43. Valor: R\$ 209.019,00. Prazo: 12 meses. Data do Termo Aditivo: 19/06/2019.

Contratos

EXTRATO DE CONTRATO N.º 34/2019. PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2019, PROC. N.º 2.551/2019. Objeto: Aguisição de equipamentos de informática, destinados as Unidades de Saúde do Município, conforme especificações e quantidades constantes Referência. Contratada: **ENTEK** Termo de EQUIPAMENTOS TAUBATE LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 03.440.213/0001-22, Prazo: 12 meses. Valor R\$ 1,310,00. Sob fiscalização da servidora Caroline Cristina Marcondes e como Gestora do Contrato a servidora Eliana Maria Sales de Toledo, conforme determina o art. 67 e parágrafos da Lei 8.666/93. Data do Contrato: 03/07/2019.

Despacho de Julgamento

LAUDO DE JULGAMENTO - HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, doravante COPEL, designada por ato do Exmo. Prefeito Municipal na Portaria nº 7.127/2018, após instruídos os autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019 - PROCESSO INTERNO Nº 3.060/2019, que cuida da

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM DRENAGEM URBANA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, analisoua documentação apresentada e diligenciada nos termos do art. 43 § 3° da Lei de Licitações, com o parecer da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, apresenta o resultado do julgamento da documentação dos licitantes, a saber:

- 1) EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 57.805.087/0001-91. e
- POIEMA CONSTRUTORA LTDA, inscrita sob o CNPJ 18,915.430/0001-07.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

A COPEL, com fulcro no art. 51, combinado com o art. 6°, XVI, da Lei 8.666/93 em sua redação atual, HABILITA todos os Licitantes e DESIGNA a sessão de abertura dos envelopes "PROPOSTA" para o dia 29 de Julho de 2019, às 14h, caso todas as licitantes participantes declinem expressamente do direito de interposição de recurso, como reza o art. 43, III, da Lei 8.666/93. Caso ocorra interposição de recurso(s), abrigada pelo art. 109 do mesmo diploma legal, a sessão será designada em data oportuna. O Presidente da COPEL declara encerrada a sessão, às quinze horas e dois minutos. Esta Ata será publicada na Imprensa Oficial, na forma da Lei Orgânica do Município. Cópia desta foi fornecida aos Proponentes e será, ainda, disponibilizada no sítio www.tremembe. sp.gov.br. Todos os licitantes foram informados que este processo estará disponível para consulta e extração de cópias, na Secretaria Municipal de Administração, em atenção ao Princípio da Publicidade e à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Todos os demais atos deste certame serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município, no http://www.tremembe.sp.gov.br/diario-oficial. Estância Turística de Tremembé, 18 de julho de 2019.

b